



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601058-57.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601058-57.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GEORGE LISBOA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, GEORGE LISBOA JUNIOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL9168

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL9168

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

I- Caso em Exame

1. Trata-se da prestação de contas de campanha de George Lisboa Junior, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, conforme exigência da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019).

II- Questão em Discussão

2. A análise da regularidade da prestação de contas do candidato e a verificação de eventuais inconsistências que possam comprometer a transparência e a lisura da movimentação financeira de campanha.

### III- Razões de Decidir

3. Constataram-se irregularidades na prestação de contas, como ausência de comprovação de despesas com pessoal, falta de informações sobre abastecimento de veículo locado, omissão na identificação dos condutores de veículos utilizados na campanha, doações estimáveis não comprovadas e ausência de contratos de prestação de serviços.

4. O valor das inconsistências, entretanto, representa percentual inexpressivo da arrecadação total, não comprometendo a regularidade geral das contas.

5. Assim, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as contas foram aprovadas com ressalvas, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 20.300,00.

### IV- Dispositivo e Tese

6. As contas de campanha de George Lisboa Junior foram aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.300,00, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei das Eleições.

*Tese de Julgamento:* "A aprovação com ressalvas das contas eleitorais é medida adequada quando as irregularidades constatadas não comprometem a regularidade da prestação de contas e representam percentual reduzido em relação ao total arrecadado, desde que não evidenciada má-fé, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato George Lisboa Junior, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de GEORGE LISBOA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Parecer Técnico de Diligências (Id. 10148811).

O candidato, regularmente intimado, não se manifestou, o que levou a Seção de Contas a opinar pela desaprovação da contabilidade (Parecer Conclusivo I).

Após, o candidato veio aos autos e apresentou documentos e justificativas, porém a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC manifestou-se novamente, em Parecer Técnico Conclusivo II (Id. 10269677), pela desaprovação das contas em exame com devolução ao erário.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10282946) opinando também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de GEORGE LISBOA JUNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais) referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e recursos estimáveis de pessoas físicas.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, o órgão técnico apontou a permanência das seguintes irregularidades: a) ausência de informações complementares acerca de despesas com pessoal; b) ausência de informações sobre o abastecimento do veículo locado para campanha, cabendo a devolução do valor

irregularmente gasto; c) ausência de informações sobre os condutores dos veículos utilizados na campanha; d) ausência da comprovação na arrecadação de bens estimáveis (veículos) por não apresentação da documentação solicitada, com necessidade de devolução dos valores; e) ausência do contrato de serviços de locução e locação de veículos, cabendo a devolução do montante gasto.

Note-se que, apesar de devidamente intimado por duas vezes acerca das falhas, o candidato não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Passo a tecer considerações acerca de cada uma das falhas apontadas no parecer técnico.

Com relação a ausência de informações complementares previstas no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, referentes às despesas com pessoal, o prestador restou silente, deixando de juntar o cronograma de trabalho, os locais onde foram prestados os serviços e as horas trabalhadas por local dos contratados para os serviços de fiscalização de Seção Eleitoral, mobilização de rua e serviços prestados por terceiros. Desse modo, descumpriu os ditames do art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607.

No que diz respeito à locação do veículo Nissan/Frontier, placa OSP-8G72 para utilização na campanha, há de se destacar que o contrato acostado aos autos aponta a responsabilização do locatário quanto ao abastecimento do veículo. Porém, nas notas fiscais de abastecimento apresentadas pelo candidato, não consta o mencionado veículo na lista dos carros abastecidos, de maneira que o custeio do abastecimento permanece sem esclarecimento e afronta o art. 79, §1º da Resolução.

Conforme disciplinado no art. 35, §11, da Res. 23.607/2019, faz-se necessário a devida comprovação por meio idôneo dos gastos com combustível, fazendo-se necessária a devolução do montante de R\$ 10.000,00. Vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução(Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(i)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

De igual modo, foi silente o candidato quanto aos condutores dos veículos utilizados na campanha, consistindo numa omissão de despesa.

Outra irregularidade consiste na ausência de apresentação da CRLV dos veículos cedidos (doação estimável), vez que a Resolução 23.607/2019 exige a demonstração da propriedade do veículo no momento da doação, nos termos do art. 21, II, *in verbis*:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços; (grifado)

(i)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

Conforme se observa, o §3º é claro quanto a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente, no caso em tela, R\$ 9.500,00

Por fim, consta nos autos registro de despesa com contratação de serviços de locução em conjunto com um veículo, conforme Id. 995373, sem a juntada do contrato de serviços de locução, além do contrato de locação do veículo e seus respectivos documentos cuja solicitação da apresentação de documentação/esclarecimentos sobre este item não foi atendida. O prestador também se manteve silente quanto a esse ponto específico, cabendo a devolução da quantia paga no montante de R\$ 800,00.

Acerca da matéria analisada, necessário se faz destacar que a Justiça Eleitoral poderá realizar as diligências que entender necessárias a comprovar os gastos realizados com recursos públicos. Trago à baila o texto da Resolução:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do

destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e

endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(i)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).(grifado)

Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Assim, ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022 (art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019).

Com relação às doações estimáveis em dinheiro, somente poderão ser realizadas com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou o responsável direto pela prestação de serviços, conforme estabelece o

art. 21, II, da Resolução TSE N° 23.607/2019.

Desse modo, as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução (art. 21, §3º, da Resolução 23.607/2019)."

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a ausência de devida comprovação dos serviços contratados e pagos com recursos do F EFC, bem como o recebimento de recursos oriundos de origem não identificada, como já acima demonstrado.

Todavia, denota-se que o candidato recebeu um total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e o montante questionado no parecer corresponde a menos de 10% do total arrecadado. Desse modo, considerando que as irregularidades correspondem a ínfimo percentual da receita arrecadada e não compromete o exame da regularidade financeira, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência. Nesse sentido, o precedente a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.**

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.

2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 27409, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017)(grifado).

Desse modo, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do candidato George Lisboa Junior, referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso II, da Lei das Eleições, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais), nos termos do parecer técnico conclusivo de Id 1269677.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da

legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator